

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 1999

Acrescenta § 4º ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Jairo Carneiro

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca acrescentar mais um parágrafo ao art. 171 do Código Penal, a fim de que o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, ou cujo pagamento haja sido frustrado, até a sentença, e com a concordância do credor, exclua e obste o prosseguimento da ação penal.

A inclusa justificativa esclarece que se procura dar maior amplitude à Súmula nº 554, do STF, porquanto o objetivo maior a ser perseguido, neste momento de crise, seria o recebimento do valor do cheque. Traz, ainda, como exemplo, o que se passa na lei do inquilinato, em relação à ação de despejo.

Trata-se de apreciação conclusiva.

A proposição foi aprovada, unanimemente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entende o Supremo Tribunal Federal que “o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal” (Súmula nº 554).

Ou seja, o pagamento do cheque, antes do recebimento da denúncia, obsta a ação penal.

Considerou a Suprema Corte que o efetivo prejuízo da vítima é pressuposto para a consumação do crime (crime material), e que, dessa maneira, o pagamento do cheque antes do recebimento da denúncia exclui a justa causa para a ação penal.

Doutrinariamente, o pagamento do cheque sem fundos após a consumação não teria o efeito de excluir o delito ou extinguir a punibilidade, não passando de circunstância atenuante genérica (art. 65, III, do Código Penal) ou causa de redução da pena (arrependimento posterior – art. 16 do CP).

A jurisprudência, hoje, é pacífica quando entende que o pagamento feito **depois** do recebimento da denúncia leva à aplicação do § 1º do art. 171 do CP – estelionato privilegiado, com a consequente possibilidade da substituição da pena de reclusão pela de detenção, sua diminuição de um a dois terços, ou a aplicação de pena de multa.

Tenho para mim que o pagamento do cheque, emitido sem provisão de fundos ou cujo pagamento haja sido frustrado, até a sentença, pode e deve ser considerado causa de extinção da punibilidade.

A legislação penal brasileira acolhe este raciocínio, não somente nas hipóteses previstas no art. 107 do CP, exemplificativas, como, igualmente, no caso do art. 312, § 3º, do mesmo diploma – peculato culposo (a

reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta).

Ora, se a legislação pátria já contempla hipóteses em que o comportamento posterior do agente leva à extinção da punibilidade, e se o próprio Supremo Tribunal Federal acentua o caráter material do crime de estelionato, no subtipo aqui analisado, não há porque o projeto de lei em tela não prosperar. A reforçar este entendimento, reporto-me ao brilhante voto emitido pelo Relator da matéria, na comissão precedente.

Contudo, parece-me que a técnica legislativa poderia, de uma maneira geral, ser aperfeiçoada.

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 359/99, na forma do substitutivo ofertado em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000 .

Deputado Jairo Carneiro

Relator

010984.020